



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315633-41.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (ACROSS), são embargados CARLOS ARASANZ LOECHEZ, O JUÍZO e PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2315633-41.2023.8.26.0000 /50000

Embargante: Across Recuperação de Crédito Ltda. (across)

Embargados: Carlos Arasan Loechez e outros

VOTO 35305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra decisão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para afastar a fiscalização pela empresa Pacinvest. Inexistência de vícios. Conforme constou no julgamento dos ED n. 2142657-91.2024.8.26.0000/50000, não há condenação definitiva à devolução de valores pelos embargados. Natureza acautelatória da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 404/412, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para afastar a fiscalização da empresa recuperanda por parte da Pacinvest (por seu sócio Fábio Chazyn), cabendo tal competência ao Administrador Judicial e ao Comitê de Credores eventualmente existente.

Sustenta a embargante, em síntese, que a desconstituição das decisões anteriores e o reconhecimento do caráter acautelatório do incidente de origem poderá resultar na prescrição dos direitos da Recuperanda contra o ex-sócio, Fábio Arasan, conseqüente prejudicando este e os demais credores que estão aguardando o desenrolar da recuperação judicial desde 2017 para receber seus créditos. Com isso, requer, o reconhecimento do trânsito em julgado da obrigação de Carlos e Fábio para devolverem os valores retirados da conta Escrow para a recuperanda.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Nos termos do que já constou no julgamento dos Embargos de Declaração n. 2142657-91.2024.8.26.0000/50000, a indisponibilidade de bens no incidente de origem tem caráter de tutela de urgência, visando a garantia de reparação pelos embargados, em virtude de supostas fraudes praticadas principalmente com o levantamento de valores que estavam depositados em Conta Escrow.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As decisões mencionadas não indicam condenação definitiva à devolução de valores pelos agravados. Logo, não há contradição com o que foi decidido no acórdão.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator